



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.000260/2003-48
Recurso nº 148.004 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.211 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria COFINS E PIS
Recorrente FETILIZANTES MULTIFÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ - SANTA MARIA/SRS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/04/2003

DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 01 DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Quando a contribuinte busca sua pretensão via ação judicial, deve-se considerá-la desistente da via administrativa, em atendimento à súmula nº 01, *in verbis*:

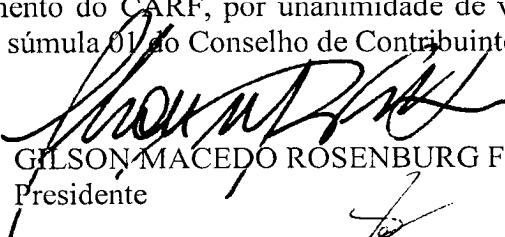
“SÚMULA Nº 01

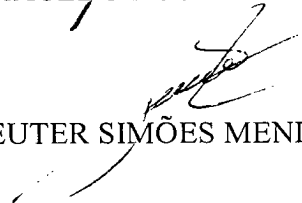
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na linha fixada pela súmula 01 do Conselho de Contribuintes.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata de Declarações de Compensações do PIS e da COFINS de janeiro de 2003 (fls.01/02), protocolizada em 13/02/2003; de março de 2003 (fls.15/16), protocolizada em 15/04/2003; e PIS de abril de 2003, protocolizada em 15/03/2003, com créditos oriundos de ação judicial.

Às fls. 31/37 contém espelho com andamento do processo judicial nº 1999.71.02.002978-0, impresso da página da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, na internet.

Às fls. 38 e 39 contém ementa do julgamento do TRF 4ª Região, relativo à Apelação Cível da Ação Judicial acima mencionada. Nesse acórdão é autorizada a compensação somente com PIS.

À fl. 175 contém declaração de trânsito em julgado da ação judicial em 26/09/2000.

Em Parecer (fls.145/147), a DRF/STM (Delegacia da Receita Federal em Santa Maria/RS), sugeriu o indeferimento da homologação da compensação, pois, segundo o Parecer, em que pese a decisão judicial, a contribuinte não possui créditos a serem compensados, vez que base de cálculo e o fato gerador ocorrem no mesmo mês, e o sexto mês é apenas um prazo para o recolhimento.

O Delegado da DRF/STM seguiu o Parecer e indeferiu a homologação (fl.148).

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.156/161), junto à DRJ em Santa Maria/RS, alegando que a interpretação dada pela autoridade fiscal em relação à base de cálculo é equivocada, pois, conforme a Lei Complementar nº 07/70, ela deve ser o faturamento do sexto mês anterior.

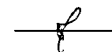
A contribuinte também alegou que *“com o advento da Lei nº 7.691/88 passou-se a atualizar monetariamente o valor do tributo devido a partir de seu vencimento, não a sua base de cálculo como sugere a autoridade fiscal”* (grifo no original).

No acórdão (fls. 177/184), a DRJ julgou que a decisão judicial é bem clara ao mencionar que a base de cálculo é da data do fator gerador. A ementa da DRJ ficou da seguinte forma:

“PIS. COFINS. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS INDEVIDOS.

Resta imprópria a compensação relativa a débitos de PIS e COFINS, quando não ficar comprovada a existência de recolhimentos de PIS indevidos ou a maior que os devidos.

MEDIDA JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. PIS. COFINS.



Não basta o entendimento de se ter efetuado recolhimentos indevidos ou a maior de PIS à época da vigência dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, reconhecidos inconstitucionais por decisão judicial, para operar-se a compensação com débitos do próprio e de outros tributos, sendo imprescindível a apuração do valor a que a contribuinte efetivamente teria direito a compensar, com observação expressa dos termos da decisão judicial”.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 30/08/2007 (fl.194).

Em 27/09/2007 a contribuinte interpôs Recurso Voluntário apenas fortalecendo as alegações utilizadas na Manifestação de Inconformidade, e pedindo a reforma do acórdão da DRJ para que sejam homologadas as compensações efetuadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão é a interpretação correta da semestralidade da Lei Complementar nº 7/70. Segundo a recorrente, a base de cálculo é o sexto mês anterior ao recolhimento, enquanto o fisco interpreta que os seis meses mencionados são apenas um prazo para o recolhimento.

Em que pese os argumentos da recorrente estarem em conformidade com a súmula nº 11, o TRF da 4ª Região já tinha debatido o assunto. Conforme item 4 da ementa do acórdão (fl.38) daquele tribunal, a decisão foi a seguinte:

“4. A base de cálculo da contribuição para o PIS verifica-se no mesmo mês de ocorrência do fato gerador”.

Logo, não resta dúvida de que a matéria já foi decidida pela Justiça Federal, devendo à esfera administrativa, e ao contribuinte, apenas cumpri-la, sem discussão. Além disso, quando o contribuinte leva a matéria à apreciação judicial, deve-se considerá-lo renunciante da esfera administrativa, conforme Súmula nº 01, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”.

Portanto, em razão da concomitância, não se deve conhecer do Recurso Voluntário interposto.

Ex positis, não conheço do Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

